TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 6 de outubro de 2026 - Ano - XV - Número 181.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 06/10/2026 14:51:34 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 6 de outubro de 2026 - Ano - XV - Número 181.

ÍNDICE

Decisões 2
Tribunal Pleno 2
Resolução 2
Acórdão 4
Ata 20
Atos 33
Atos Administrativos 33
Portaria 33
Extrato de Nota de Empenho 34
Atos de Licitação 35
Errata 35

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202600047003287/019-01

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2026

Institui a Política de Inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96 da Constituição Federal; no art. 28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; e no art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da exposição de motivos constante do que consta do Processo nº 202600047003287/019-01,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Inovação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, com a finalidade de fomentar a cultura de inovação, segundo os objetivos, os princípios e as diretrizes constantes neste ato normativo.

Art. 2º Para os efeitos deste ato normativo, entende-se por:

I - inovação: produto ou processo novo ou significativamente aprimorado, distinto dos anteriores da unidade, que é implementado (disponibilizado a usuários ou colocado em uso) e gera impacto interno ou externo no setor público;

II - inovação aberta: cooperação entre a Administração Pública e atores externos, como cidadãos, empresas, startups, universidades e organizações não governamentais, entre outros, para a busca de soluções inovadoras para o serviço público;

III - sistema de gestão da inovação: conjunto de elementos inter-relacionados e interativos que fornece estrutura para desenvolver, implementar e avaliar inovações, a fim de gerar valor e alcançar os resultados institucionais pretendidos; e

IV - projetos de inovação: iniciativas de melhoria que descrevam atividades de inovação, com início e fim definidos, objetivos específicos, procedimentos adequados e uso de recursos humanos, materiais e financeiros, voltadas ao desenvolvimento de inovação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política de Inovação do Tribunal de Contas:

I - impulsionar a geração de valor público, financeiro e não financeiro, para cidadãos, órgãos jurisdicionados e demais partes interessadas, por meio do exercício inovador do controle externo;

II - fomentar a geração, a ampliação e o compartilhamento de iniciativas e ideias inovadoras;

III - ampliar a eficiência e a eficácia das atividades deste Tribunal de Contas;

IV - estabelecer um sistema de gestão da inovação no âmbito deste Tribunal de Contas;

V - fortalecer a imagem do TCE/GO como instituição relevante para a sociedade;

VI - aumentar a transparência das atividades do Tribunal de Contas e facilitar a participação dos cidadãos no processo de fiscalização e controle social.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política de Inovação do Tribunal de Contas:

I - realização de valor: a inovação deve gerar valor institucional, por meio da oferta de novos serviços ou do aprimoramento de processos, para atender às necessidades das partes interessadas;

II - direção estratégica: a visão, a estratégia e os objetivos de inovação devem ser definidos e alinhados à gestão estratégica do TCE/GO;

III - cultura da inovação: a inovação deve promover valores, crenças e comportamentos que incentivem a criação e a implementação de ideias inovadoras por membros e servidores;

IV - experimentação e aprendizagem: a experimentação deve ser estimulada, com os erros compreendidos como oportunidades de aprendizado institucional;

V - orientação para resultados: as iniciativas de inovação devem buscar resultados concretos e mensuráveis, alinhados à missão institucional e à melhoria das práticas do Tribunal de Contas;

VI - transversalidade: a inovação deve estar integrada e presente em todas as atividades e processos do Tribunal de Contas;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

VII - acessibilidade: disponibilizar lugares, serviços, produtos ou informações de maneira segura e autônoma, sem nenhum tipo de barreira, beneficiando indistintamente a todas as pessoas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política de Inovação do Tribunal de Contas:

I - promover a participação ativa do cidadão no desenvolvimento, na implementação e na avaliação de iniciativas inovadoras;

II - promover maior eficiência, transparência e impacto das políticas públicas;

III - incorporar princípios de sustentabilidade e responsabilidade social nas práticas de inovação;

IV - assegurar o alinhamento das iniciativas de inovação aos direcionadores estratégicos do Tribunal de Contas;

V - adotar mecanismos de avaliação do impacto das iniciativas de inovação, de modo a favorecer o aprendizado institucional e a melhoria contínua;

VI - fomentar a cultura de inovação no Tribunal de Contas, na administração pública e junto a outros atores ligados à melhoria do desempenho de políticas públicas;

VII - promover um ambiente organizacional que estimule a criatividade, a experimentação e o desenvolvimento de soluções para desafios institucionais;

VIII - incentivar a criação de espaços físicos e virtuais voltados à colaboração, à troca de ideias, à experimentação e à prototipagem de soluções;

IX - estimular a criação de mecanismos de reconhecimento e incentivo para iniciativas inovadoras;

X - fortalecer a colaboração entre as unidades deste Tribunal de Contas e as parcerias com instituições públicas, universidades, centros de pesquisa, setor privado e sociedade civil;

XI - incentivar a formação de redes de colaboração e a participação em ecossistemas de inovação nos setores público e privado;

XII - estimular a adoção de tecnologias emergentes e novas metodologias de trabalho para aprimorar processos finalísticos e de gestão;

XIII - fomentar projetos de inovação e a produção intelectual sobre inovação;

XIV - promover programas educacionais de capacitação em inovação e sustentabilidade;

XV - orientar a melhoria da eficiência e da eficácia dos processos internos e das atividades finalísticas do Tribunal;

XVI - implementar sistemas de comunicação que facilitem o compartilhamento de informações sobre projetos inovadores e seus resultados;

XVII - considerar aspectos de segurança e gestão de riscos na implementação de iniciativas de inovação;

XVIII - estimular a solução de problemas institucionais e sociais por meio de pesquisa aplicada, concursos e desafios de inovação; e

XIX - fomentar a inovação pelo lado da demanda, mediante a aquisição de produtos ou serviços de tecnologia inovadores, que incluam ou não etapa de testes, e que envolvam ou não risco tecnológico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A execução e o acompanhamento da Política de Inovação do TCE/GO competem à Secretaria de Planejamento por meio da Diretoria de Estratégia e do Serviço de Gestão da Inovação, nos termos do art. 41 da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de outubro de 2025.

§1º Para a operacionalização das diretrizes e projetos decorrentes desta Política, a unidade responsável poderá instituir e gerir o Laboratório de Inovação.

§2º Os planos de ação e os projetos estruturantes de inovação dependem de prévia aprovação da Presidência do TCE/GO.

Art. 7º A participação de inovações institucionais em premiações se dará mediante autorização da Presidência deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pedido de autorização será precedido de análise técnica da unidade responsável pela gestão da inovação, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em ato normativo específico.

Art. 8º As disposições complementares necessárias à implementação, à manutenção e à melhoria contínua do Sistema de Gestão da Inovação, serão definidas e mantidas em informações documentadas específicas, especialmente por meio de Procedimentos Operacionais (POs), e demais instrumentos de gestão aplicáveis.

Art. 9º O Presidente do TCE/GO fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação deste ato normativo e a dirimir os casos omissos.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Art. 10. Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 16/2026. Resolução Administrativa aprovada em: 02/10/2026.

Acórdão

Processo - 202500047003333/905

Acórdão 2849/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
CONS.SUBSTITUTO: Não se aplica
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047003333/905, que tratam de Recurso de Reexame interposto por JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO, na qualidade de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, em face do Acórdão n. 2154/2025, prolatado nos autos n. 202300047001590, que imputou-lhe a multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei Orgânica TCE-GO, no valor de R$ 37.997,32, em razão do descumprimento da determinação constante do Item I "a" do Acórdão n. 3430/2024, referentes à notícia de irregularidades nas instalações do imóvel da ESCOLA DO FUTURO DO ESTADO DE GOIÁS EM ARTES BASILEU FRANÇA, objeto dos autos originais, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no voto vista apresentado, em conhecer o presente Recurso e dar-lhe provimento, ficando afastada a multa atribuída ao recorrente no bojo do Acórdão n. 2154/2025.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator/Voto Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator/Voto Vista), Celmar Rech. (Com Relator/Voto Vista) e Saulo Marques Mesquita (Relator/Voto Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047004584/311

Acórdão 2850/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA
ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Denúncia. Conhecimento. Procedência parcial. Recomendações. Arquivamento.
Conhece-se da denúncia, considerando-a parcialmente procedente, com expedição de recomendações e posterior arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047004584/311, que tratam de Denúncia recebida no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, sob o protocolo nº [redacted], por cidadão devidamente qualificado, em face de possíveis irregularidades na fiscalização do programa PAA-GO, de responsabilidade da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Emater Goiás); considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

I – conhecer da presente Denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 87 e 88 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tão somente quanto às falhas verificadas na fiscalização dos produtores participantes do PAA Goiás e na comunicação institucional entre a Emater e a Seapa, restando não comprovadas as demais irregularidades individualizadas noticiadas;
II – recomendar à Emater, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que proceda ao seguinte:
a) comunique à Seapa a denúncia recebida em sua Ouvidoria sob o nº 2025.1124.153434-8, bem como os demais documentos produzidos no âmbito do respectivo procedimento de apuração, para que a Secretaria adote as providências cabíveis; e
b) instrua os seus técnicos para que futuras denúncias sejam prontamente comunicadas à Seapa, para as tratativas adequadas;
III – recomendar à Seapa, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que proceda ao seguinte:
a) realize fiscalizações por amostragem, de acordo com a disponibilidade de recursos, nas propriedades dos produtores participantes do PAA Goiás durante a sua execução, para atestar in loco a produção, com foco nas culturas de ciclo curto;
b) inclua, nos próximos editais de chamamento público, tópico específico sobre a possibilidade de realização de fiscalizações in loco durante a execução do programa, para atestar a produção; e
c) inclua, nos próximos editais de chamamento público, tópico específico para tratar das denúncias, compreendendo, ao menos, os canais disponíveis e as instruções para a sua correta formulação;
IV – determinar a inclusão de processo de fiscalização do PAA Goiás no Plano de Controle Externo do biênio 2027/2028;
V – determinar a comunicação ao Denunciante do resultado do presente julgamento, com destaque para os canais disponibilizados pela Seapa para o recebimento de denúncias relacionadas à execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Goiás - e-mail institucional, telefones, formulário digital e Ouvidoria Setorial, conforme Manifestação nº 6/2026/SEAPA/GPSAF-17660 (evento 42);
VI – determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 99, inciso I da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e no art. 258, inciso III da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO).
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047005090/311

Acórdão 2851/2026

PROCESSO Nº :202500047005090/311
ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde - SES
ASSUNTO :311-Processos de Fiscalização - Atos-Denúncia
RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues
EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA INGRESSO EM PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EDITAL Nº 31/2025 SESG/SES-GO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. LEI ESTADUAL Nº 23.389/2025. CUMPRIMENTO GLOBAL DOS PERCENTUAIS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA À METODOLOGIA ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Conhece-se da denúncia quando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 87 e 88 da Lei Orgânica do TCE-GO.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

A observância global dos percentuais de reserva de vagas para candidatos negros e pessoas com deficiência, na ausência de determinação legal expressa impondo a aplicação por especialidade ou unidade hospitalar, afasta a configuração de ilegalidade no certame.
A inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar fracionamento indevido de vagas ou esvaziamento da política afirmativa conduz à improcedência da denúncia.
É cabível a expedição de ciência ao jurisdicionado acerca da necessidade de formalização dos critérios técnicos que embasarem a distribuição das vagas reservadas em futuros certames, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.
Arquivamento dos autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047005090/311, que tratam de denúncia de fato em face do Processo Seletivo Unificado para o ingresso nos Programas de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, realizado pelo Instituto Verbena/UFG, questionando a ausência de vaga para o "sistema de cotas raciais (população negra/preta e parda)", recebida em Regime de Plantão oriundo da Ouvidoria (Protocolo [redacted]), cujo relatório e voto são parte integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 87, 88 e 99 da Lei Estadual nº 16.168/2007, em:
I – conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;
II – julgar improcedente a denúncia, em razão da inexistência de elementos que evidenciem descumprimento da Lei Estadual nº 23.389/2025, considerando o cumprimento global dos percentuais de reserva de vagas previstos para candidatos negros e pessoas com deficiência;
III – dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás acerca da necessidade de observância dos arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, inciso III da Lei Estadual nº 13.800/2001, especialmente quanto à formalização dos critérios técnicos adotados para distribuição das vagas reservadas em processos seletivos futuros;
IV – recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que adote critérios técnicos, uniformes, objetivos e previamente formalizados para a distribuição das vagas reservadas a candidatos negros e pessoas com deficiência entre as especialidades ofertadas em futuros certames;
V – determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades regimentais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 201900010041944/101-02

Acórdão 2852/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO FATO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM 1. De acordo com a jurisprudência do STF e precedentes do TCE-GO, nos casos de tomada de contas especial, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal começa a correr sempre a partir da data da ocorrência do fato, conforme dispõe o art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO. 2. A citação válida é a primeira e única causa de interrupção da prescrição da pretensão ressarcitória na tomada de contas especial, pela incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional, no art. 202, CC (STF). 3 Passados mais de 5 (cinco) anos da data do fato até a citação dos responsáveis, resta operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. 4. Configura analogia in malam partem, e portanto, vedada, a aplicação dos incisos I e II, do § 1º do Art. 107-A da LOTCE na pretensão ressarcitória. 5. A instauração, a autuação ou a conversão da tomada de contas especial não refletem na contagem do início ou fluência do prazo, nem constituem-se causas de interrupção da prescrição. 6. Extinção do feito com resolução do mérito, arquivamento. Precedentes: Acórdãos nº 1731/2023, 2103/2025 e 2189/2025-Plenário-TCEGO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900010041944/101-02, Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n.º 15/2019, pela Secretaria de Estado da Saúde-SES-GO, para apurar suposta irregularidade causadora de dano ao erário na

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

execução do Contrato de Gestão n.º 170/2011-SES-GO, celebrado com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, para operacionalização das ações e serviços de imagiologia nas Unidades Assistenciais de Saúde da SES/GO, ocorridas no período de NOVEMBRO/2013 a FEVEREIRO/2019, e tendo o voto divergente apresentado pela Conselheira Carla Cíntia Santillo e demais manifestações apresentadas na Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada entre os dia 24 a 27 de agosto de 2026, conforme transcrições do evento 1537, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pela maioria dos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, acompanhar o voto divergente, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando extinto os autos, com resolução de mérito, pela aplicação direta (pretensão punitiva) e por analogia (pretensão ressarcitória) do art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c o art. 487, inc. II, do CPC, arquivando-os em seguida.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Art. 136 RITCE-GO - Presidente Com Relatora Do Voto Divergente/Voto Desempate), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relatora do Voto Divergente), Carla Cintia Santillo (Relatora do Voto Divergente/Vencedor), Kennedy De Sousa Trindade (Com Relatora do Voto Divergente), Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047002981/102-01

Acórdão 2853/2026

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATERAG
ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047002981 que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Ematerag), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Ematerag, Sr. Rafael Magalhães de Gouveia, CPF nº 032.776.121-04, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:
a. Permanência de saldos financeiros em contas de natureza transitória (contas pagadoras) e ausência de conciliação diária de suas operações, em desconformidade com a LC 121/2015 (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);
b. Registro de reversão de depreciação de bens móveis, conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, em desacordo com o alvitrado pelas normas contábeis do MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado), visto que a contrapartida do lançamento foi realizada na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação e não nas contas do Ativo Imobilizado (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);
c. Saldo lançado à título de reserva de reavaliação de bens móveis está superavaliado, tendo em vista que foram realizados lançamentos em desacordo com o MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado), bem como utilizou-se do valor incorreto para sua constituição

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

(item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);
d. Ausência de reavaliação de toda a classe do imobilizado, conforme preconizado pelo MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado) (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);
I. Dar quitação ao Presidente, Sr. Rafael Magalhães de Gouveia;
II. Determinar à Ematerag, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, de imediato, providências a serem monitoradas na prestação de contas subsequente, com vistas a:
a. Promover a conciliação diária das contas bancárias de natureza transitória (contas pagadoras), realizando a tempestiva devolução de saldos remanescentes à Conta Única do Tesouro Estadual, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 121/2015 e demais normativos correlatos;
b. Proceder à regularização dos registros contábeis relativos ao ativo imobilizado, em conformidade com o MCASP, mediante: (i) correção dos lançamentos indevidos de reversão de depreciação, com a devida contrapartida nas contas patrimoniais do imobilizado; (ii) revisão e recálculo da reserva de reavaliação com base em valores e critérios técnicos adequados, eliminando eventuais superavaliações; e (iii) realização da reavaliação de toda a classe de bens do imobilizado, observando a uniformidade por classe, além do fortalecimento dos controles e conciliações patrimoniais, a fim de assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.
III. Advertir a Ematerag e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possiblidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202600047002575/312

Acórdão 2854/2026

Processo nº 202600047002575/312, Memorando 145/2026 - OUVID, que trata de Notícia de Irregularidade registrada no portal da Ouvidoria sob o protocolo nº OUV20260722162458803607932, no âmbito da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO, relacionada a Irregularidades graves e riscos ao erário no Projeto "Pequi Bank" / "Pequi Digital"- Chamamento Público nº 011/2025 e Contrato de Parceria nº 016/2026, alterado para 'Representação', em cumprimento ao Despacho nº 270/2026 - GCEF, evento 23.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 202600047002575/312, que tratam de Notícia de Irregularidade", com pedido de medida cautelar, apresentada à Ouvidoria desta Corte denunciando supostas irregularidades no processamento do Chamamento Público nº 11/2025, realizado pela Agência de Fomento de Goiás S/A (GoiásFomento), que resultou na celebração do Contrato nº 16/2026, de parceria estratégica firmada entre a estatal e a empresa Stark Bank S/A, para a estruturação, implantação e operação da plataforma denominada "Pequi Digital" (Pequi Bank),
Tendo em vista a manifestação divergente apresentada pelo Conselheiro Kennedy Trindade (Evento 36), na Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada entre os dias 24 a 27 de agosto do ano em curso, bem como o Relatório e Voto Divergentes (Evento 44) acostados aos autos, partes integrantes do presente ato,
ACORDAM, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto divergente mencionado, pelo NÃO REFERENDO dos itens “I.a” e “I.b” do Despacho nº 270/2026 – GCEF (Evento 23), e pela manutenção das demais condições da referida decisão monocrática, nos seguintes termos:
I - determinar à Secretaria Geral desta Corte a adoção das seguintes providências:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

intimar a Agência de Fomento de Goiás S/A, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Rivael Aguiar Pereira, do inteiro teor desta decisão;
b) reiterar a citação da Agência de Fomento de Goiás S/A para, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Rivael Aguiar Pereira, apresentar sua defesa, sobretudo em relação aos itens discriminados pelo Serviço de Fiscalização de Licitações na Instrução Técnica nº 31/2026 – SERV-FISCLICITA;
c) reiterar a intimação à Agência de Fomento de Goiás S/A, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Rivael Aguiar Pereira, para que apresente, no prazo já fixado no Ofício nº 656/2026 - SERV-COMUNICA-II (Evento 26), os documentos e esclarecimentos anteriormente requeridos;
d) reiterar a advertência à autoridade de que o não cumprimento da diligência, no prazo estabelecido, sem justo motivo, poderá ensejar multa, com fundamento no inciso IV (descumprimento de diligência, no percentual de 10 a 30 por cento), do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007, do valor estabelecido no caput do mencionado artigo, atualmente na importância de R$ 139.030,46;
e) reiterar a autorização de vista eletrônica dos autos, caso necessário, devendo a Unidade Técnica providenciar a chave eletrônica, se for o caso;
f) cientificar a Ouvidoria deste Tribunal de Contas do inteiro teor desta decisão;
g) intimar o Ministério Público do Estado de Goiás do inteiro teor desta decisão;
h) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Banco Central do Brasil para conhecimento.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator do Voto Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator do Voto Divergete), Kennedy de Sousa Trindade (Relator do Voto Divergente/Vencedor), Celmar Rech (Com Relator do Voto Divergente) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator do Voto Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047002976/102-01

Acórdão 2855/2026

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF. Exercício financeiro de 2024. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Ciência. Quitação. Destaque. Arquivamento
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002976, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:
I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, da Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, apresentadas pela sua titular, a Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, CPF nº 717.287.321-15, por se tratar de impropriedades ou faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicando no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:
a. Ausência do encaminhamento do rol de responsáveis, em desacordo com os termos dos artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (item 2.1 – Dos Responsáveis);
b. Diferenças entre os saldos das contas pagadoras apresentados nos extratos bancários e aqueles constantes na contabilidade, em desacordo com o art. 89 da Lei nº 4.320/64 (item 2.6 Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a – tópico Contas Pagadoras);
c. Inobservância do regime de competência no tocante ao registro da movimentação dos estoques, em desacordo com o item 1.1, do Capítulo 1, da NBC TSP – Estrutura Conceitual, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);
d. Falha na contabilização da reavaliação dos bens móveis, em desacordo com os itens 51 e 54 a 58 da da NBC TSP 07 e o MCASP 10ª edição, item 11.4 – Reavaliação do Ativo Imobilizado, ensejando distorções nos saldos patrimoniais (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração dos Bens Móveis).

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

II. Determinar à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 – LOTCE/GO que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas a:
a. Encaminhar o Rol de responsáveis contendo todos os arrolados, com vistas a cumprir os artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008;
b. Regularizar as conciliações bancárias das Contas Pagadoras, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64;
c. Adequar os procedimentos de conciliação e compatibilização entre os sistemas que registram a movimentação de estoques, por não estar seguindo o regime de competência previsto no item 1.1, do Capítulo 1, da NBC TSP – Estrutura Conceitual;
d. Regularizar os lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP.
III. Dar quitação à Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, na qualidade de Secretária de Estado da Pasta jurisdicionada;
IV. Recomendar à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, com fundamento no art. 258, III, do Regimento do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:
a. Aperfeiçoar seus controles internos relacionados ao processo de cancelamento de restos a pagar, de modo a assegurar que tais procedimentos sejam realizados de forma tempestiva, no momento oportuno e em estrita observância às normas aplicáveis.
V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração — notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados.
VI. Advertir a Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.
VII. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE/GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da mesma lei Orgânica.
VIII. Determinar o arquivamento dos autos.
À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquive-se.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202400047001707/309-06

Acórdão 2856/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 11/2024, do tipo menor preço por item. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos e produtos para a saúde. Constatação de impropriedades na formalização do certame. Esclarecimentos. Não identificação de prejuízos à Administração e ao interesse público e à competitividade do certame. Ciência. Recomendação. Possível dano ao erário diante da desoneração parcial de ICMS, pela empresa licitante. Necessidade de apuração. Determinação. Arquivamento.
Com os fundamentos expostos nos autos de n.º 202400047001707, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 11/2024, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a.1) ausência de indicação do fiscal da contratação para compor a equipe de fiscalização, em afronta ao art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 10.207/2023;

a.2) designação de servidora lotada em setor de compras governamentais para exercer a função de integrante técnica da equipe de planejamento da contratação, em afronta ao art. 9º, § 4º, do Decreto Estadual n.º 10.216/2023;

a.3) reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte em percentual superior ao limite legal, bem como aplicação inadequada do regime diferenciado destinado a essas empresas, em afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ao art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 117/2015, ao art. 7º do Decreto Estadual n.º 7.466/2011 e à determinação constante do Acórdão n.º 3324/2020 – Tribunal Pleno do TCE/GO;

a.4) ausência de previsão expressa, no edital e no Termo de Referência da contratação, da dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 117/2015, em afronta ao referido dispositivo legal e à determinação constante do Acórdão n.º 2688/2019 – Tribunal Pleno do TCE/GO;

b) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, na pessoa de seu representante legal, que aperfeiçoe a redação dos futuros instrumentos convocatórios, de modo a evidenciar que a reabertura da etapa competitiva constitui a regra geral do pregão eletrônico no âmbito estadual, admitindo-se o julgamento do licitante subsequente apenas em hipóteses excepcionais, mediante decisão expressamente motivada pelo pregoeiro e formalmente registrada em ata.

c) determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO, na pessoa de seu representante legal, em razão da identificação de indícios de pagamento a maior decorrente da não aplicação integral da isenção de ICMS incidente sobre os itens 15 e 17 do Pregão Eletrônico n.º 11/2024, e sob pena de responsabilidade solidária, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

c.1) apure os quantitativos efetivamente fornecidos e pagos relativamente aos itens 15 e 17 do Pregão Eletrônico n.º 11/2024 – SES/GO;

c.2) apure o montante pago a maior em decorrência da não aplicação integral da isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS n.º 26/2003 e no art. 6º, inciso XCI, do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, considerando como parâmetro a diferença correspondente à parcela de 9% de ICMS indevidamente mantida nos preços contratados;

c.3) promova o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, a serem atualizados na forma da legislação aplicável; e

c.4) caso, após esgotadas as medidas administrativas cabíveis, não seja possível obter a recomposição do erário, instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apuração definitiva dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

d) alertar a Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO, na pessoa de seu representante legal, que o descumprimento das deliberações proferidas por esta Corte de Contas, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE/GO), competindo ao gestor do órgão assegurar o fiel cumprimento das decisões deste Tribunal.

e) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para suas anotações, publicação, intimações e posterior remessa dos autos ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Processo - 202300047003022/704-11

Acórdão 2857/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. IPASGO-SAÚDE. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de serviços jurídicos para gestão do litigioso cível, trabalhista e contencioso da entidade, em razão da mudança de sua personalidade jurídica. Constatação de inconformidades. Rescisão amigável promovida entre os contratantes. Comprovação. Expedição de determinações. Instauração de procedimento fiscalizatório. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003022, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

a) expedir determinação ao representante legal do IPASGO-SAÚDE, a fim de que, nos futuros procedimentos a serem realizados por meio de inexigibilidade de licitação:

a.1) apresente de forma apartada as informações que devem constar no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (se for o caso), de modo que seja possível identificar a diferenciação nas descrições de cada documento, conforme o objetivo que se destina cada um deles, nos termos do art. 5º, IX do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade c/c art. 6º, XX, XXIII e art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão;

a.2) evidencie a notória especialização do contratado mediante documentação que comprove sua especialidade na área de atuação que a Administração necessita, além de assegurar que não há outros profissionais com expertise similar no objeto que se deseja contratar, nos termos do art. 21, II, do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade c/c art. 6º, XIX e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão;

a.3) justifique o preço contratado, comparando o orçamento apresentado com valores já praticados pelo escolhido em outros contratos de objeto semelhante, nos termos do 2º do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade, c/c art. 23, § 4º e art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão;

a.4) atente-se para o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quanto à observância das normas estabelecidas no Edital ou ato equivalente, nos termos do art. 2º do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade, c/c art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão;

a.5) promova a publicação dos atos de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 2º do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade, do art. 6º § 1º, V, da Lei Estadual n° 18.025/2013, e art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão;

b) determinar à Secretaria de Controle Externo que instaure inspeção ou outro procedimento de fiscalização adequado, voltado à averiguação dos aspectos relacionados aos instrumentos específicos de admissão dos profissionais (advogados), nominalmente indicados no documento de evento 52, destes autos de n.º 202300047003022/704-11, e ao tratamento atualmente conferido aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme destacou a Unidade Técnica (ITC n.º 44/2026 – SERV-FISCLICITA, evento 67), com foco na verificação da consistência metodológica dos estudos apresentados, da efetiva materialização dos ganhos projetados, da adequação dos parâmetros utilizados para comparação de custos ou da concretização dos resultados operacionais, e em outros aspectos considerados relevantes;

c) determinar o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação, intimações e demais providências. Após, ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Processo - 202600047000042/704-11

Acórdão 2858/2026

Ementa: Denúncia anônima recebida via Ouvidoria. Exercício do controle social. Ausência do requisito de admissibilidade, em razão da falta de qualificação do denunciante. Não conhecimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202600047000042, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em:

I – não conhecer da presente Denúncia, devido a ausência do requisito de admissibilidade para o seu recebimento;

II – determinar à Secretaria de Controle Externo a inclusão do objeto da presente denúncia em banco de dados próprio, para fins de oportuno acompanhamento e eventual fiscalização futura;

III – determinar a remessa de cópia do todo processado ao Ministério Público Estadual para conhecimento e atribuição, se necessário;

IV – determinar o arquivamento destes autos.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições e arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 201800047000438/311

Acórdão 2859/2026

Processo nº 201800047000438/311. Denúncia. Contrato de obras e serviços de engenharia. Monitoramento. Acórdão nº 804/2021. Glosas. Implementação parcial. Diferenças identificadas pela unidade técnica. Ausência de fato lesivo autônomo superveniente. Conversão em tomada de contas especial. Inadequação, no atual estágio processual. Prosseguimento do monitoramento. Determinação para integral cumprimento da deliberação. Possibilidade de apresentação de justificativa circunstanciada. Advertência quanto ao descumprimento injustificado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800047000438/311, que versam sobre o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 804/2021, relacionadas à execução do Contrato nº 011/2017, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO e a Construtora Centro Leste S/A, tendo por objeto a execução de serviços de engenharia destinados à implantação da pista dos romeiros na GO-237, trecho Niquelândia/Distrito de Nossa Senhora da Abadia do Muquém. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I – NÃO CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que as diferenças identificadas pela Unidade Técnica dizem respeito, neste estágio processual, ao grau de implementação de determinação anteriormente expedida por esta Corte, não evidenciando fato lesivo autônomo superveniente que justifique a instauração do referido procedimento;

II – RECONHECER, nos termos do art. 11, II, da Resolução Normativa nº 11/2016, para fins do presente monitoramento, que o item 2.1 do Acórdão nº 804/2021 foi parcialmente implementado, especificamente quanto às providências relacionadas às glosas dos serviços de pavimentação e passarelas metálicas;

III – DETERMINAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, adote e comprove as providências necessárias ao integral cumprimento do item 2.1 do Acórdão nº 804/2021, especialmente quanto aos apontamentos relativos aos serviços de pavimentação e passarelas metálicas constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2026;

IV – FACULTAR à GOINFRA, no mesmo prazo, caso entenda existir impossibilidade técnica, material ou jurídica de cumprimento nos termos indicados pela Unidade Técnica, a apresentação

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

de justificativa circunstanciada, devidamente acompanhada dos respectivos elementos comprobatórios;
V – ADVERTIR o Presidente da GOINFRA e os agentes responsáveis pelo cumprimento da presente deliberação de que o descumprimento injustificado, total ou parcial, da determinação ora expedida poderá configurar infração autônoma e ensejar responsabilização própria, mediante procedimento adequado, com individualização das condutas, observância do contraditório e da ampla defesa e exame da prescrição aplicável;
VI – DETERMINAR que, transcorrido o prazo fixado, os autos retornem à Unidade Técnica competente para análise das providências e da documentação apresentada e manifestação conclusiva acerca da implementação da presente deliberação; e
VII – MANTER os autos em acompanhamento até ulterior deliberação desta Corte.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047003845/309-03

Acórdão 2860/2026

Processo nº 202500047003845/309-03, Licitação. Concorrência eletrônica. Contratação integrada. Obras rodoviárias. Cumprimento de deliberação. Impossibilidade temporal de cumprimento formal. Saneamento material das impropriedades. Manual de análise de projetos. Necessidade de vinculação ao futuro contrato. Sistemática de precificação. Serviço código 40317. Fiscalização específica em outro processo. Recomendação. Arquivamento.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047003845/309-03, que versam sobre análise da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, destinada à contratação integrada de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução das obras de implantação da Rodovia GO-411, no trecho Entr. GO-050 (p/ Paraúna) / Entr. GO-174, com extensão de 69,21 km. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:
reconhecer prejudicado o cumprimento formal do Acórdão nº 1.332/2026, em razão de a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 109/2025 ter ocorrido em 22 de maio de 2026, anteriormente à publicação da referida decisão, ocorrida em 2 de junho de 2026;
reconhecer que, sob o aspecto material, as impropriedades relacionadas aos prazos de elaboração, análise, verificação, aceitação, validação e aprovação dos projetos, bem como à compatibilização dessas etapas com o cronograma de execução, foram mitigadas pela instituição do Manual de Análise de Projetos de Engenharia Rodoviária para Contratações Integradas – 1ª edição/2026;
recomendar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, em razão da potencial insegurança jurídica decorrente da ausência de vínculo formal entre o futuro contrato e as obrigações estabelecidas no Manual de Análise de Projetos de Engenharia Rodoviária para Contratações Integradas, instituído posteriormente à publicação do edital, insira, no contrato que vier a ser celebrado em decorrência da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, cláusula expressa estabelecendo a obrigatoriedade de observância do referido Manual;
determinar que eventual acompanhamento da Concorrência Eletrônica nº 109/2025 quanto aos efeitos decorrentes da utilização do serviço código 40317 seja realizado no âmbito do Processo nº 202500047001753, em consonância com as providências estabelecidas pelo Acórdão nº 1.802/2026, sem que o encerramento destes autos importe reconhecimento da regularidade da sistemática de precificação daquele serviço;
determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações competente que dê ciência desta decisão à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

determinar, após o cumprimento das providências acima, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202300047004523/705-02

Acórdão 2861/2026

Processo nº 202300047004523/705-02, Fiscalização. Licitação. GOINFRA. Pregão eletrônico nº 65/2023. Contratação de serviços técnicos de assessoramento em engenharia e gestão. Parcelas de natureza predominantemente intelectual e complexa. Inadequação do pregão e do julgamento exclusivamente pelo menor preço. Insuficiente delimitação entre contratação por resultado e disponibilização continuada e presencial de mão de obra. Deficiências no dimensionamento dos quantitativos e na metodologia de formação do orçamento estimado. Consulta ao CNEP. Licitação concluída. Contrato em execução. Ausência de dano ao erário quantificado, sobrepreço, superfaturamento, pagamento indevido ou inexecução contratual comprovados. Art. 20 da LINDB. Preservação do ajuste. Não imputação de débito. Não aplicação de multa. Não conversão em tomada de contas especial. Ciências e recomendações. Não remessa, no atual estágio probatório, ao ministério público estadual. Arquivamento após as providências.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004523/705-02, que versam sobre fiscalização instaurada para exame do Pregão Eletrônico nº 65/2023, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, vinculado ao Processo SEI nº 202300036003478, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoramento em Engenharia e Gestão no âmbito da Diretoria de Planejamento daquela autarquia. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:
CONHECER dos resultados da fiscalização realizada sobre o Pregão Eletrônico nº 65/2023 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA;
ACOLHER parcialmente as conclusões da Instrução Técnica nº 31/2026 e do Parecer MPC nº 465/2026, reconhecendo a existência das seguintes impropriedades na fase de planejamento e modelagem da contratação:
utilização de pregão eletrônico e julgamento exclusivamente pelo menor preço para objeto que compreendia parcelas de natureza predominantemente intelectual e complexa;
insuficiente delimitação entre contratação orientada à entrega de produtos e prestação materialmente caracterizada pela disponibilização continuada e presencial de mão de obra;
insuficiência das memórias e critérios objetivos empregados no dimensionamento de parte dos quantitativos da contratação;
impropriedade na elaboração do orçamento estimado, decorrente da aplicação indistinta dos parâmetros do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 a serviços de naturezas diversas, sem adequada consideração das regras do art. 6º do mesmo diploma;
deficiência procedimental quanto à previsão expressa da consulta prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
III. DEIXAR DE DETERMINAR a anulação do Pregão Eletrônico nº 65/2023 ou do Contrato nº 031/2024-GOINFRA, considerando:
o estágio avançado da contratação e a existência de contrato em execução;
a ausência, nestes autos, de dano ao erário quantificado, sobrepreço ou superfaturamento demonstrados, pagamento indevido individualizado ou inexecução contratual comprovada;
a necessidade de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB;
IV. DEIXAR DE IMPUTAR débito, aplicar multa ou converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a inexistência, nesta instrução, de pressupostos suficientes para tais

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

providências, sem prejuízo de apuração futura caso surjam elementos concretos de dano, pagamento indevido, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução;
V. DAR ciência à GOINFRA de que, nas futuras contratações:
serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual devem ser modelados mediante procedimento e critério de julgamento que permitam adequada aferição da qualidade técnica, observada a legislação vigente à época da contratação;
a Administração deverá definir expressamente se o objeto configura contratação por resultado ou prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, evitando a adoção simultânea de elementos incompatíveis entre os dois regimes;
caracterizada a dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser adotados instrumentos adequados de composição de custos, previsão de encargos, fiscalização administrativa e gestão de riscos trabalhistas e previdenciários;
as estimativas de quantitativos deverão estar acompanhadas de memórias de cálculo, parâmetros de produtividade ou outros documentos capazes de demonstrar objetivamente sua formação;
a metodologia de pesquisa e formação de preços deverá considerar a natureza específica de cada parcela do objeto e a regulamentação aplicável, evitando aplicação indiscriminada de parâmetros destinados exclusivamente a obras ou serviços de engenharia;
deverá ser expressamente disciplinada e efetivamente realizada, quando legalmente exigível, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e aos demais cadastros impeditivos pertinentes;
despesas com deslocamentos e hospedagens deverão ser precedidas de critérios objetivos, memórias de cálculo e demonstração de sua vinculação aos produtos e atividades contratados;
eventual fixação de prazo contratual inicial prolongado deverá estar acompanhada de motivação técnica e econômica que demonstre a vantajosidade da opção;
as decisões quanto ao parcelamento ou aglutinação do objeto deverão demonstrar a complementaridade, interdependência e vantagem econômica da solução adotada;
seja assegurada capacitação continuada aos agentes públicos que atuam nas fases de planejamento, seleção do fornecedor, gestão e fiscalização contratual;
VI. NÃO ACOLHER, no atual estágio probatório, a proposta de remessa de peças ao Ministério Público do Estado de Goiás, sem prejuízo de posterior encaminhamento se forem identificados elementos concretos indicativos de ilícito inserido na esfera de atribuição daquela instituição;
VII. DETERMINAR que as ciências e recomendações constantes desta decisão sejam encaminhadas ao Presidente da GOINFRA, ao Diretor responsável pela área de Planejamento e à unidade competente pelas licitações e contratações da autarquia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
VIII. AUTORIZAR, cumpridas as comunicações e providências previstas neste Acórdão, o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do exercício de futuras ações de controle sobre a execução do Contrato nº 031/2024-GOINFRA ou sobre contratações subsequentes de objeto semelhante.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047002864/905

Acórdão 2862/2026

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 1.860/2025 – TRIBUNAL PLENO. CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202600047000756, que tratam de Pedido de Reexame interposto por André Luiz Rocha Vieira, Gerente de Tecnologia da Informação da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, em face do Acórdão nº 1.860/2025, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos da Representação nº 202400047000079, que lhe aplicou multa com fundamento no art. 112, II, da LOTCE-GO, no percentual mínimo de 10% do valor de referência, em razão da prática de ato ilegal e de ato antieconômico apurados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023-IQUEGO, cujo objeto era a contratação de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

empresa especializada em consultoria para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
conhecer do presente Pedido de Reexame interposto por André Luiz Rocha Vieira, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 da Lei estadual nº 16.168/2007 c/c os arts. 343 e 331 do Regimento Interno do TCE/GO;
II. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 1.860/2025, com relação ao recorrente, inclusive quanto à sanção de multa aplicada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência, com fundamento no art. 112, inc. II, da LOTCE-GO;
III. indeferir os pedidos subsidiários de conversão da multa em advertência e de redução de seu valor, ante a ausência de amparo legal;
IV. após o trânsito em julgado, retornar os autos Conselheiro Relator de origem para as providências de cumprimento da decisão.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202600047000756/905

Acórdão 2863/2026

RECURSO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 1860/2025, DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA MULTA.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047000756/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Halis Humberto Afonso Siqueira, em face do Acórdão n.º 1860/2025, proferido nos autos do processo nº 201300047004089, que, dentre outras medidas, aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 112, Inc. II, da LOTCE-GO, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento, com a REFORMA do Acórdão nº 1860/2025, proferido nos autos do processo nº 201300047004089, para retirar a sanção imposta no Item VI ao recorrente.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202600047000763/905

Acórdão 2864/2026

Pedido de Reexame. Acórdão nº 3915/2025 do Pleno desta Corte de Contas. Contratos n° 026/2023 e 083/2021 - GOINFRA. Determinação para conversão em Tomada de Contas Especial. Não conhecimento do recurso. Extinção do processo sem resolução de mérito. Extração de peças e juntada na TCE como alegação de defesa. Arquivamento.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047000763/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela empresa Ética Construtora LTDA. em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3915/2025, proferido nos autos nº 202400047000214, que reconheceu a existência de indícios de dano ao erário no montante de R$ 6.286.143,92, associados a falhas identificadas na execução dos Contratos nº 026/2023 e nº 083/2021, sob responsabilidade da Goinfra, e determinou a conversão dos autos de fiscalização em Tomada de Contas Especial, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em:
I - não conhecer do presente Pedido de Reexame, interposto pela empresa Ética Construtora Ltda. em face do Acórdão nº 3915/2025, tendo em conta não ser cabível recurso contra decisão que converte processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 121, inciso I, da LOTCE/GO;
II - julgar extinto este processo, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento;
III - extrair cópia das peças dos eventos 2-7 destes autos e, com a anuência do Relator, juntá-las ao processo de n° 202400047000214, para que seja considerado como alegações de defesa da interessada na Tomada de Contas Especial em tramitação neste Colegiado; e,
IV - cientificar os interessados do teor dessa Decisão.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202500047004636/704-11

Acórdão 2865/2026

ESTUDO TÉCNICO. LIMITES DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO.. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047004636/704-11, que tratam estudo técnico elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia desta Corte de Contas com o objetivo de verificar a viabilidade de produção de brita em obras rodoviárias como solução alternativa à aquisição de brita comercial, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente estudo e pela necessidade de preservação da margem de discricionariedade técnica e administrativa da Jurisdicionada, determinar seu arquivamento.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 201200047002096/312

Acórdão 2866/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Agencia Goiana de Esporte e Lazer - Agel
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047002096/312, que tratam de Representação da QUARTA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE) em face de irregularidades no âmbito da AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER (AGEL), ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar o recolhimento da multa aplicada a RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF, devidamente atualizada, em 20 (vinte) parcelas mensais, com observância do procedimento disposto no artigo 6º da Resolução Normativa n. 1/2021-TCE-GO, cientificando-se a SECRETARIA-GERAL e o SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES a respeito do não cumprimento do Despacho n. 222/2025-GCSM, de 17/09/2025 (evento 128), visando à adoção de providências destinada a evitar recidivas.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

À SECRETARIA-GERAL, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202400036011464/101-02

Acórdão 2867/2026

ÓRGÃO : Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400036011464/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), em cumprimento à determinação contida no Acórdão n. 1772/2024 (evento 4), desta Corte de Contas, constante dos autos n. 202200047000158, em decorrência da Inspeção realizada no âmbito do Contrato n. 043/2016-PR-NJ, que trata da execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, Programa RODOVIDA - Fase II, Lote 15, firmado entre a então AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) e a empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em ADEQUAR o valor acautelado pela medida cautelar referendada no Acórdão n. 2085/2022 com os resultados apurados na presente Tomada de Contas Especial, ficando limitado a R$ 1.780.778,26, e, de conseguinte:
DETERMINAR A INTIMAÇÃO da Presidente da GOINFRA, ELIANE SIMONINI BALTAZAR, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
Comprove a disponibilidade, suficiência e vinculação das retenções cautelares, que serão utilizadas para absorção do valor irregular apurado;
Promova a formalização administrativa, jurídica, contábil e financeira da glosa definitiva do valor de R$ 1.780.778,26, concernente ao Contrato n. 043/2016-PR-NJ, em desfavor da empresa STADIUM CONSTRUTORA Ltda.;
II. APLICAR MULTA aos Srs. Divonei Vieira Carrijo (CPF 333.469.841-68), Reginaldo Rosa da Paixão (CPF 825.681.701-15), Adriano Mendes Ribeiro (CPF 711.285.811-91), em razão de irregularidades consubstanciadas na aprovação de medições superfaturadas e sem respaldo técnico adequado, bem como à empresa Stadium Construtora Ltda. (CNPJ 03.021.021/0001-81), por beneficiar-se de medições superfaturadas e sem respaldo técnico adequado, todas na ordem de 30% do valor previsto no inciso II, do art. 112, da LOTCE.
III. CIENTIFICAR a Presidente da GOINFRA de que a inobservância das determinações desta Corte, caso caracterizada omissão no cumprimento de diligências ou na adoção das providências necessárias ao regular processamento da Tomada de Contas Especial, poderá ensejar sua responsabilização solidária pelos danos causados ao erário, nos termos do art. 44 da Resolução Normativa n. 8/2022, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou em ato normativo deste Tribunal.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Processo - 202300047000993/301

Acórdão 2868/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Goias - Tce-GO

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000993/301, que tratam do Relatório de Inspeção nº 4/2026 (evento 96), realizado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA - INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA E DE IRRIGAÇÃO (SERV-FISCINFRAENG), em atendimento ao Acórdão n. 2065/2025, cujo objeto se consubstancia em apurar se os serviços de sinalização horizontal, sinalização vertical, dispositivos auxiliares de percurso e a suposta utilização de material (placas de sinalização) estão de acordo com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 10/2023, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), e com as normas de regência correspondentes, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 4/2026, e ainda em:
I. dar ciência à GOINFRA de que a ausência de procedimentos padronizados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro global em termos aditivos, a persistência de lacunas normativas nas especificações técnicas ES-SIN 001/19 e ES-SIN 002/19, bem como a fragilidade dos controles de rastreabilidade e vinculação de serviços de sinalização horizontal, vertical e dispositivos auxiliares de percurso, caracterizam inação da Autarquia e podem ensejar a responsabilização solidária dos agentes e gestores, nos termos da Resolução Normativa nº 8/2022-TCE/GO; e
II. determinar a instauração de Acompanhamento para fiscalização da atualização das Especificações de Serviço ES-SIN 001/19 e ES-SIN 002/19 e da adoção dos procedimentos padronizados relativos a ajustes contratuais.
À Secretaria-Geral, para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Processo julgado em: 02/10/2026.

Ata

ATA Nº 32 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dez horas (10h) do dia quatorze (14) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Trigésima Segunda (32ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:
1. Processo nº 202500047002611 - Trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL realizada no sistema TCE-HUB nº SEAPA-3200 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2670/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: Julgar regulares

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

com ressalvas as contas tratadas no presente, Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende, CPF 969.524.901-91, Secretário de Estado durante o período de 01/01/2024 a 31/12/2024, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: Inobservância aos critérios de mensuração e reavaliação de bens móveis, em desacordo com as diretrizes da NBC TSP 07 e do MCASP (11ª edição) (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, tópico Mensuração dos Bens Móveis da Instrução Técnica n° 9/2026); Ausência de reconhecimento de amortização dos bens intangíveis ao regime de competência e às normas contábeis vigentes (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, da Instrução Técnica n° 9/2026); Deficiência na evidenciação das Notas Explicativas, ante a ausência de referências cruzadas e o detalhamento insuficiente acerca dos critérios de mensuração e variações patrimoniais, limitando-se à especificação da composição de saldos, em inobservância à NBC TSP 11 e ao MCASP (item 2.7 – Das Notas Explicativas da Instrução Técnica n° 9/2026). II. Determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício subsequente, providências com vistas a: Promover a retificação dos saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de lançamentos imprecisos na reavaliação de bens móveis no exercício de 2024, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis; Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação do ativo imobilizado, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), com o objetivo de mitigar a utilização de contas em desconformidade e a necessidade de sucessivos ajustes de regularização, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes; Regularizar a contabilização da amortização dos ativos intangíveis ou apresente justificativa técnica fundamentada para a sua não ocorrência. III. Dar quitação ao Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende; IV. Dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a deficiência na elaboração das Notas Explicativas, caracterizada pela ausência de referências cruzadas e pela omissão de informações qualitativas sobre os saldos contábeis, o que afronta o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP, com vistas à adoção de providências para que as futuras demonstrações observem o princípio da evidenciação plena. V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das contas contábeis nos procedimentos de mensuração – notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados. VI. Advertir à SEAPA e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, sobre as impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes; VII. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.7 – Dos Trabalhos de Fiscalização da Instrução Técnica n° 9/2026), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047003985 - Memorando nº 1763/2023 – GPRES, que trata de REPRESENTAÇÃO com pedido de Medida Cautelar, encaminhada por meio do Portal Eletrônico deste Tribunal, autuado sob a Chancela Digital nº 2023/3205, formulada pela empresa LOC CELL TRANSPORTES LTDA., (LCE - Transportes Ltda), em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 202100006076257, Pregão Eletrônico nº 032/2022, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2671/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em: I) Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; II) aplicar MULTA à Sra. Alessandra Batista Lago, pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 032/2022 - SEDUC/GO, com fundamento no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor de referência, em razão de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB; III) aplicar MULTA aos Sr. Leonardo de Lima Santos, e Sr. Francelino Borges de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Alcovias, na condição de gestores técnicos da área requisitante e signatários do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico nº 032/2022 - SEDUC/GO, com fundamento no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor de referência, em razão de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB; IV) aplicar MULTA ao Sr. Edson Jardim Rabelo Jácomo, na condição de Coordenador de Transporte Escolar, com fundamento no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor de referência, considerando a posição hierárquica intermediária, em razão das irregularidades atribuídas no item 2.6.4 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 34/2026-SERV-FISCLICITA; V) Dar CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC/GO acerca da ausência de justificativa e motivação quanto à decisão pelo prazo de vigência contratual excepcional de 24 (vinte e quatro) meses, adotado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2022, sem que tenham sido demonstrados, nos autos do processo de contratação, os benefícios concretos e as razões técnico-econômicas que justificassem a fixação de prazo superior a 12 (doze) meses, em afronta ao disposto no art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com vistas à adoção, pela Administração, de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes em futuras contratações. VI) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC/GO, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) em licitações com prazos contratuais superiores a 12 (doze) meses, considerar o período anual como parâmetro para a exigência de atestados de qualificação técnica, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, com vistas a evitar a restrição indevida à competividade, em compatibilidade com o art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o princípio da proporcionalidade. b) em procedimentos futuros, observar o princípio da segregação de funções, abstendo-se de atribuir ao agente de contratação ou ao pregoeiro a assinatura das minutas de edital, em conformidade com o art. 13, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.216/2023 e aos Acórdãos nº 3081/2023 e 1769/2024, ambos do Plenário desta Corte de Contas; À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202600047001245 - Memorando 45/2026 – SERV-COMUNICA-III, que encaminha o Memorando 49/2026 – GCCS, da lavra da Conselheira Carla Cíntia Santillo, que solicita o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 266/2025-SEAD, Contratação SISLOG nº 113905 / Processo SEI nº 202500005011618), tendo como objeto o Registro de Preços para a locação de veículos, que compreende transporte de carga, passageiros e deslocamento de servidores, em atendimento aos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2672/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: a) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 297/2026-GCCS, referendada pelo Acórdão nº 1534/2026, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 266/2025, condicionado à prévia retificação dos documentos da fase preparatória da contratação, nos termos da alínea "c" deste julgado, com posterior republicação do edital no mesmo meio da publicação original e reabertura dos prazos, na forma do art. 55 da Lei nº 14.133/2021; b) ACOLHER as justificativas apresentadas pelos responsáveis e pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), considerando superados, majoritariamente, os apontamentos consignados na Instrução Técnica nº 20/2026 – SERV-FISCLICITA (ev. 14); c) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) que, caso decida pela continuidade ao procedimento licitatório, demonstre, previamente à republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 266/2025, que cada uma das categorias de veículos atende à diretriz estipulada pela própria Pasta na Nota Técnica nº 1/2026, isto é, a participação de ao menos 3 (três) modelos de montadoras distintas, readequando as exigências caso essa concorrência mínima não seja verificada; d) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) que, nos futuros procedimentos licitatórios: d.1) sempre que houver designação de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão para o exercício das funções essenciais da contratação, instrua a motivação do ato com elementos objetivos que demonstrem a insuficiência ou impossibilidade de utilização de servidores efetivos, mediante documentação apta a conferir transparência e verificabilidade à decisão administrativa; d.2) realize o gerenciamento de riscos de forma abrangente e tempestiva, contemplando, desde a fase preparatória, a identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos inerentes às fases de planejamento, seleção do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

fornecedor e gestão contratual, em observância ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 10.207/2023; d.3) utilize, na elaboração das pesquisas de preços, fontes compatíveis com as características do objeto a ser contratado, observando os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável, de modo a assegurar a fidedignidade do orçamento estimado; d.4) realize, nas pesquisas de preços, tratamento estatístico considerando a totalidade das observações efetivamente coletadas para cada item, independentemente da fonte ou do parâmetro de pesquisa utilizado, de modo a preservar a representatividade da amostra e produzir estimativas mais aderentes aos preços praticados no mercado; d.5) sempre que materialmente compatíveis com o objeto da contratação, confira preferência à utilização de contratos e atas de registro de preços celebrados no âmbito do próprio órgão ou entidade como fonte de pesquisa de preços, por constituírem, em regra, referências mais representativas das condições de mercado regionais, locais e sazonais. e) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Secretaria – Geral para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202600047001022 - Memorando 11/2026 - SERV-PUBLICA, que encaminha o Despacho Plantão 4/2026 - GCST, referente à documentação constante da Chancela TCE-GO 2026/1098, recebida e cadastrada no dia 19/03/2026, às 07:17:53, durante o Regime de Plantão, de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar formulada pelo DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Internacional 01/2025, de Parceria Público-Privada (PPP), da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2673/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: 1. Conhecer da presente Representação, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no caput e no inciso III do art. 91 da LOTCE-GO; 2. Declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com base no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC); 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso II do § 3º do art. 87 c/c o inciso I do art. 99 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002824 - Trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL realizada no sistema TCE-HUB nº FAPEG-3161 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2674/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I — julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás — FAPEG, referentes ao exercício de 2024, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/2007; II — consignar, como motivos das ressalvas, as seguintes impropriedades: a) ausência de informações suficientes nos históricos dos empenhos ou nas Notas Explicativas acerca da liquidação fora do prazo legal de Restos a Pagar Não Processados e dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados; b) falha na conciliação contábil das contas pagadoras, com divergência de R$ 25.000.770,67 (vinte e cinco milhões setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) no Sistema de Contabilidade Geral do Estado — SCG, ao encerramento do exercício de 2024; c) divergências entre os registros do SCG e do Sistema de Gestão de Materiais — SIGMATE, falhas na geração de relatórios e classificação contábil inadequada de despesas; d) insuficiências no inventário de bens imóveis e falhas nos registros de depreciação, amortização e reavaliação dos ativos imobilizado e intangível; e) deficiência na apresentação de informações relevantes nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis; III — dar quitação ao Sr. Marcos Fernando Arriel, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; IV — afastar a multa inicialmente proposta em razão do suposto descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 2.633/2024; V — determinar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás — FAPEG que: a) observe os prazos legais aplicáveis aos Restos a Pagar Não Processados e evidencie, nos históricos dos empenhos e nas Notas Explicativas, as razões e o enquadramento legal de eventual manutenção excepcional; b) apresente, nos autos das futuras prestações de contas, justificativas pormenorizadas e documentação comprobatória relativa aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados, em atendimento às determinações anteriormente expedidas; c) promova a

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

conciliação integral das contas pagadoras no SCG, identifique a origem da divergência de R$ 25.000.770,67 (vinte e cinco milhões setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), documente os ajustes efetuados e assegure a fidedignidade dos saldos apresentados; d) revise a classificação contábil e orçamentária das despesas relativas a Refeição/Almoço, observando a natureza de prestação de serviços indicada na instrução técnica; e) cesse a depreciação de terrenos e corrija os lançamentos indevidos, com a adequada evidenciação dos ajustes nas Notas Explicativas; f) registre mensalmente a depreciação dos bens sujeitos à perda de valor e a amortização dos ativos intangíveis, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas de vida útil indefinida; g) aperfeiçoe os procedimentos de reavaliação de bens móveis, observando a correta baixa da depreciação acumulada, a apuração da reavaliação líquida e a abrangência da classe patrimonial; e h) aperfeiçoe as Notas Explicativas, contemplando informações relevantes sobre transferências financeiras, restos a pagar, estoques, imobilizado, intangível, mensuração, depreciação, amortização e reavaliação; VI — recomendar à Secretaria de Estado da Administração — SEAD que, em conjunto com a Secretaria de Estado da Economia, promova melhorias na geração dos relatórios do SIGMATE e na integração com os lançamentos do SCG; VII — recomendar à FAPEG que: a) detalhe, nas futuras prestações de contas, as razões para variações relevantes na arrecadação das receitas; b) revise continuamente os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, promovendo o cancelamento dos empenhos quando não enquadrados nas exceções legais; e c) aperfeiçoe o inventário de bens imóveis, com informações completas e padronizadas sobre a caracterização dos bens; VIII — determinar o monitoramento do cumprimento das determinações na prestação de contas do exercício seguinte; e IX — advertir a FAPEG e os responsáveis de que a reincidência das impropriedades poderá ensejar a adoção de providências mais gravosas no exame das contas subsequentes; À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202500047002866 - Trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL realizada no sistema TCE-HUB nº 3190 2025/000002, do Exercício Financeiro de 2024, da INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2675/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I – julgar regulares com ressalvas as contas da Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade dos Diretores-Presidentes Sr. José Carlos dos Santos, CPF nº 773.085.731-68, e Sra. Laís de Castro Viana, CPF nº 010.070.781-54, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO; II – Consignar, como motivos das ressalvas, nos termos do § 1º do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, os seguintes fatos: a) ressalva consignada no Relatório dos Auditores Independentes quanto à continuidade operacional da IQUEGO, em razão do histórico recorrente de prejuízos acumulados, que resultaram em passivo a descoberto no valor de R$ 47,3 milhões, bem como da existência de elevado risco jurídico em ações cíveis; b) reincidência de divergências entre os saldos das contas bancárias e aplicações financeiras e os registros da contabilidade pública; c) reincidência da inexistência de conciliação entre os saldos de estoques registrados na contabilidade pública e aqueles evidenciados na contabilidade societária; d) reincidência da ausência de conciliação entre os demonstrativos da entidade e os registros contábeis referentes ao realizável a longo prazo; e) reincidência da ausência de conciliação entre as informações societárias e públicas do imobilizado e do intangível; f) ausência de convergência entre os registros do passivo exigível nos demonstrativos da contabilidade pública e da contabilidade societária, dificultando a adequada avaliação da situação patrimonial e financeira da entidade; g) divergências na apuração e evidenciação das contas do patrimônio líquido entre as bases da contabilidade pública e da contabilidade societária, indicando ausência de alinhamento entre os registros patrimoniais e fragilidades na consistência das demonstrações contábeis; h) ausência de convergência entre os registros da contabilidade societária e aqueles exigidos pela contabilidade pública, em descumprimento do art. 15 do Decreto Estadual nº 10.279/2023; i) ausência de plena convergência entre os registros da contabilidade pública e da contabilidade societária na formação do resultado do exercício, especialmente quanto ao reconhecimento de receitas decorrentes de transferências governamentais, à contabilização de ganhos e perdas patrimoniais e à mensuração das receitas operacionais; j) cumprimento parcial das determinações e recomendações constantes dos Acórdãos nº 6013/2021, nº 1964/2024 e nº 279/2025, com reincidência de situações objeto de correção; III – dar quitação aos Diretores-Presidentes da IQUEGO, Sr. José Carlos dos Santos e Sra. Laís de Castro Viana; IV – deixar de aplicar a multa inicialmente proposta, considerando

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

a ausência de demonstração de dano ao erário e a adoção de providências concretas voltadas ao saneamento das impropriedades; V – determinar à IQUEGO, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, que adote, imediatamente, as seguintes providências, cuja comprovação deverá integrar a Prestação de Contas Anual do exercício subsequente à publicação deste Acórdão, para fins de monitoramento: a) revisar, formalizar e padronizar suas rotinas e procedimentos administrativos e financeiros, com definição clara das responsabilidades dos agentes envolvidos, de modo a fortalecer a estrutura de controles internos e assegurar maior confiabilidade e rastreabilidade dos atos de gestão; b) implementar mecanismos de controle preventivo e de conferência documental nos processos de execução de despesas e nas contratações realizadas pela entidade, de forma a garantir a regularidade dos procedimentos administrativos e a conformidade com os normativos aplicáveis; c) adotar medidas voltadas ao fortalecimento da governança institucional e da gestão de riscos, com implementação de mecanismos estruturados de controle, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas, alinhados às boas práticas de administração pública e de governança corporativa aplicáveis às empresas estatais; d) promover a convergência entre os registros da contabilidade societária e aqueles exigidos pela contabilidade pública, assegurando a consistência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis e nos sistemas da contabilidade estadual, mediante a implementação de rotinas formais de conciliação contábil periódica entre as duas bases de escrituração, bem como evidenciar, em notas explicativas, informações suficientemente detalhadas acerca da origem e das razões das divergências identificadas, em observância ao § 2º do art. 15 do Decreto Estadual nº 10.279/2023 e às diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e) adotar as medidas necessárias ao pleno cumprimento das determinações e recomendações constantes dos Acórdãos nº 6013/2021, nº 1964/2024 e nº 279/2025, considerando a reincidência das fragilidades identificadas, e informar a este Tribunal as providências implementadas; VI – determinar à Secretaria de Estado da Economia de Goiás, na condição de órgão central do sistema de contabilidade estadual, que, até o envio da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro em que for emitido o Acórdão destes autos, adote medidas para assegurar a adequada conciliação entre a contabilidade societária e a contabilidade aplicada ao setor público das empresas estatais dependentes, incluindo a edição ou atualização de orientações e procedimentos, o acompanhamento das conciliações realizadas pelas entidades, o suporte técnico necessário e a adoção de providências corretivas quando houver inconsistências que possam afetar a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do Estado, devendo comprovar as ações adotadas; VII – dar ciência à IQUEGO e à atual gestora, Sra. Laís de Castro Viana, acerca das impropriedades e falhas apuradas, para que sejam adotadas medidas internas destinadas à correção e à prevenção de ocorrências semelhantes; VIII – advertir a IQUEGO, o Sr. José Carlos dos Santos e a atual gestora, Sra. Laís de Castro Viana, de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões deste Tribunal vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, e o gestor responsável, ainda que ocorra o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IX – destacar, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202500047002977 - Trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL realizada no sistema TCE-HUB nº SECTI-3100 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (consolidada com o(s) GAB. SEC. ES. DE DESENVOLVIMENTO E INOV., Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos, Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2676/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, em: I – Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. José Frederico Lyra Netto (CPF 330.857.158-78), por se tratar de impropriedades que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), e, em cumprimento ao disposto no § 1º do referido artigo, indique no acórdão de julgamento os seguintes motivos que ensejam a ressalva das contas: a) Manutenção, sem justificativas, dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

anteriores ao final de 2024, em desacordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 133/2017; b) Saldo de R$ 1.749.265,54 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) na conta "Pagamentos Efetivados a Regularizar" sem a devida regularização orçamentário-financeira, em descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; c) Divergência de R$ 38.699,93 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) nos valores dos Estoques, constatada no confronto entre o Inventário Analítico e o Balanço Patrimonial, em afronta ao item 5 do Anexo I da Resolução Normativa nº 5/2018-TCE e ao MCASP (10ª edição, Parte II, págs. 183 a 187); d) Adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a Norma Brasileira Aplicada ao Setor Público; e) Distorção na mensuração dos efeitos da reavaliação em relação à conta Reserva de Reavaliação, acarretando a sua subavaliação e contrariando as diretrizes do MCASP (Parte II, Capítulo do Ativo Imobilizado, Seção 11.4.1 – Registro Contábil da Reavaliação de Ativos) e da NBC TSP 07; f) Não reconhecimento da amortização dos ativos intangíveis registrados, comprometendo a adequada mensuração do valor efetivamente recuperável do intangível, em desacordo com o MCASP e a NBC TSP 08); g) Permanência de saldos não identificados na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo", oriundos de exercícios pretéritos (2011 a 2016), o que contraria o princípio da fidedignidade e o regime de competência; II – Determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte: a) Aperfeiçoar os controles internos no acompanhamento dos saldos de Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores, fazendo constar no Relatório de Gestão as medidas adotadas, bem como o envio, nas prestações de contas seguintes, das justificativas sobre o enquadramento destes saldos nas hipóteses previstas no § 2º do art. 5º da LC nº 133/2017, além de apresentar justificativas, em nota explicativa, pelo cancelamento dos Restos a Pagar Processados, por estarem em desacordo com o art. 5º da LC nº 133/2017 e com o item 4.7.3 do MCASP (11ª edição); b) Regularizar a conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"; c) Regularizar os valores dos estoques ante a divergência encontrada no confronto entre o Inventário Analítico e o Balanço Patrimonial; d) Regularizar os saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de falhas na reavaliação de 2024, mediante a realização de lançamentos de ajustes que reflitam o valor líquido dos bens, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis; e) Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), visando extinguir a utilização de contas impróprias e evitar a necessidade de novos ajustes corretivos, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes; f) Regularizar os saldos não identificados das Demais Obrigações a Curto Prazo de exercícios anteriores; g) Realizar o procedimento de amortização dos ativos intangíveis registrados, com vistas a cumprir as normas do MCASP e da NBC TSP 08 (item 87), ou apresentar justificativa técnica fundamentada para a sua não ocorrência; III – Dar quitação ao Secretário de Estado, Sr. José Frederico Lyra Netto, referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024; IV – Dar ciência à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes, sobre a deficiência na elaboração das Notas Explicativas, caracterizada pela simples descrição dos sistemas utilizados na elaboração da prestação de contas e pela menção genérica a incrementos de saldos em determinadas contas, sem estabelecer correlação suficiente com os itens das demonstrações contábeis nem aprofundar a explicação dos fatos patrimoniais subjacentes, o que afronta a NBC TSP 11 (item 128) e o MCASP (item 8.2 – Estrutura); V – Advertir a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e os responsáveis de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e VI – Destacar a possibilidade de reabertura das contas, nos termos do art. 129 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), bem como de outros processos em tramitação nesta Corte, com o objetivo de conferir efetividade às determinações decorrentes das ressalvas previstas no art. 71 do referido diploma legal. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202400047000796 - Trata da SOLICITAÇÃO DE EDITAL 10/2024 - GCKT, pela qual o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade requisita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA que encaminhe ao TCE-GO, no prazo de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

05 (cinco) dias, cópia integral do processo nº 202300005030121, referente à Concorrência nº 006/2024. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2677/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I – TOMAR CONHECIMENTO da fiscalização realizada sobre a Concorrência Eletrônica nº 006/2024 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA; II – ACOLHER INTEGRALMENTE as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva nº 52/2026 – SERVFISC-LICITA (evento 70), do Parecer nº 856/2026 do Ministério Público de Contas (evento 72) e da Manifestação da Auditoria nº 502/2026 – GCSFR (evento 74); III – DAR CIÊNCIA à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para que adote providências internas destinadas a prevenir a repetição das seguintes impropriedades: a) ausência de publicação do ato convocatório no sítio eletrônico oficial da entidade, em afronta ao art. 6º, § 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 18.025/2013; b) ausência, nos Estudos Técnicos Preliminares, de análise comparativa das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, contemplando critérios técnicos, operacionais e econômicos, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021; c) ausência, nos documentos de planejamento, de justificativa demonstrativa da maior vantagem econômica decorrente da contratação plurianual, em desconformidade com o art. 106, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; d) ausência da metodologia empregada para o dimensionamento dos quantitativos necessários à execução do objeto, de forma a demonstrar a correlação entre o volume estimado de serviços e os quantitativos previstos, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.207/2023; e) ausência, no instrumento convocatório, de graduação individualizada da pontuação atribuída aos subitens e dos aspectos avaliativos de natureza qualitativa, em afronta ao art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.359/2023; f) composição da Comissão de Julgamento Técnico com apenas dois membros, em desconformidade com o art. 18, § 1º, do Decreto Estadual nº 10.216/2023; e g) impropriedade na elaboração do orçamento da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, decorrente da aplicação exclusiva do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 a objeto composto por serviços de naturezas distintas, sem observância das regras específicas de seu art. 6º para os serviços em geral; IV – RECOMENDAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA que, nas futuras contratações: a) delimite objetivamente as atividades de apoio a serem terceirizadas, evitando previsões genéricas e permitindo verificar sua compatibilidade com as atribuições próprias dos cargos integrantes do quadro permanente; b) faça constar dos documentos de planejamento informações sobre as equipes efetivamente mobilizadas, respectivas funções, unidades de atuação e locais de prestação dos serviços; c) analise expressamente se a contratação envolve ou não regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fundamentando a classificação e compatibilizando-a com o modelo de execução; d) detalhe a forma de execução de cada parcela do objeto, inclusive quanto ao regime presencial, remoto ou híbrido e às condições de disponibilidade da equipe; e) nas contratações que envolvam deslocamentos e hospedagens, apresente memórias de cálculo e critérios objetivos dos quantitativos, institua mecanismos de controle da vinculação das despesas ao objeto, utilize parâmetros de preços compatíveis com os locais efetivos da prestação e fundamente a escolha dos veículos e a metodologia de formação dos preços; f) nas pesquisas de preços de passagens aéreas, documente as consultas realizadas, justifique as companhias selecionadas e registre as condições relevantes das cotações; g) em contratações estruturadas em lote único, fundamente, de maneira individualizada e mediante critérios técnicos e econômicos, a decisão pelo parcelamento ou não do objeto; h) caracterize expressamente a natureza dos serviços nos documentos de planejamento, individualizando as parcelas submetidas a regimes distintos de execução; i) fundamente as razões técnicas e econômicas para reunir serviços de natureza distinta em um mesmo produto ou lote, especialmente quando admitirem execução e medição independentes; e j) faça constar dos autos as informações relativas ao vínculo funcional e ao setor de lotação dos agentes públicos designados para as funções essenciais da contratação, possibilitando a verificação dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.216/2023; V – DETERMINAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007, que adote e comprove formalmente as adequações necessárias decorrentes das ciências e recomendações consignadas neste Acórdão, visando ao completo saneamento das questões apontadas e à plena economicidade da execução contratual; VI – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO aos responsáveis, considerando a natureza predominantemente formal das impropriedades remanescentes e a ausência, nos elementos constantes dos autos, de demonstração de dolo,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

má-fé, erro grosseiro, sobrepreço ou dano ao erário; VII – AUTORIZAR, cumpridas as providências pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, sem prejuízo de que o cumprimento das ciências, recomendações e determinações ora expedidas seja verificado pelos meios ordinários de fiscalização deste Tribunal. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202600047000001 - Despacho nº 1332/2025 - GCKT, constante dos autos de nº 202400047000795/309-03, que trata de solicitação de autuação de processo para a fiscalização da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2025, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2678/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: TOMAR CONHECIMENTO da Instrução Técnica Conclusiva nº 11/2026 – SERV-FISCLICENG e do Parecer Ministerial nº 240/2026 – GPMC; DAR CIÊNCIA à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA de que, na Concorrência Eletrônica nº 022/2025, não foi identificada justificativa técnica específica e fundamentada para a exigência de comprovação de experiência mínima de 10 (dez) anos em engenharia rodoviária para fins de qualificação técnico-profissional, circunstância incompatível com os deveres de motivação e proporcionalidade extraídos dos arts. 5º, 9º, I, "a", 18, IX, e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, em conjugação com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, para que, em futuras contratações, exigências dessa natureza sejam precedidas de motivação técnica expressa, individualizada e proporcional às características e à complexidade do objeto, prevenindo-se a repetição de impropriedades semelhantes; RESSALVAR que o exame realizado nos presentes autos possui asseguração limitada e não prejudica a realização de fiscalizações posteriores sobre a Concorrência Eletrônica nº 022/2025, os contratos dela decorrentes ou sua execução, caso sobrevenham fatos, documentos ou outros elementos que justifiquem nova atuação desta Corte de Contas; DETERMINAR, após o cumprimento das providências de comunicação pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007, sem prejuízo do disposto no item anterior. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202600047000221 - Trata da SOLICITAÇÃO DE EDITAL 2/2026 - GCKT, pela qual o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicita que seja requisitada à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, cópia integral do processo SISLOG 202500005037917, relativo ao edital da Concorrência Eletrônica nº 166/2025, tendo como objeto a Contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia da GO-341, trecho: Córrego das Antas/Entr. BR-158, com extensão de 41,11 km, neste Estado, ao custo estimado de R$ 154.870.244,45. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2679/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I – TOMAR CONHECIMENTO da Instrução Técnica Conclusiva nº 25/2026 – SERV-FISCLICENG; II – CONSIDERAR, nos limites do escopo da fiscalização realizada e de sua asseguração limitada, formalmente regular o Edital da Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA, sem prejuízo de posterior fiscalização de fatos supervenientes ou de aspectos não compreendidos no presente exame; III – RECOMENDAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA que, por ocasião da celebração do instrumento contratual, explicite, de forma objetiva, a correspondência entre as etapas financeiras previstas para pagamento dos serviços de elaboração dos projetos e os respectivos marcos técnicos de aprovação estabelecidos no Manual de Análise de Projetos de Engenharia Rodoviária para Contratações Integradas – 2ª edição, inclusive quanto aos produtos e documentos exigíveis e às condições para medição e pagamento; IV – RECOMENDAR à GOINFRA que, nas futuras licitações submetidas ao regime de contratação integrada e que adotem o critério de julgamento técnica e preço, estabeleça os fatores de ponderação entre as notas técnica e de preço mediante metodologia fundamentada em critérios quantitativos e objetivos, vinculados às características e à complexidade específicas de cada empreendimento, evitando a reprodução automática de percentuais padronizados sem demonstração de sua adequação ao objeto; V – DAR CIÊNCIA à GOINFRA de que permanece aplicável a recomendação expedida no Despacho nº 236/2026 – GCKT, no sentido de que os riscos inerentes aos componentes vinculantes do anteprojeto não sejam transferidos ao contratado por meio de Termo de Responsabilidade ou instrumento equivalente, devendo permanecer alocados à Administração quando assim decorrer da matriz legal e contratual de riscos, em observância ao art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; VI – DAR CIÊNCIA à unidade

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

técnica competente acerca da relevância e da materialidade do empreendimento, facultando-lhe, observados seus critérios próprios de seleção, sua capacidade operacional e o respectivo cronograma de fiscalizações, avaliar a conveniência e a oportunidade de, durante a fase de execução contratual, realizar visita técnica ao empreendimento, com finalidade de monitoramento, especialmente quanto aos aspectos relacionados aos riscos inerentes à contratação integrada e às recomendações expedidas nestes autos, podendo, caso sejam identificados indícios de irregularidade, riscos relevantes ou situações que demandem exame mais aprofundado, propor à autoridade competente a instauração de procedimento próprio de fiscalização, nos termos regimentais; VII – DETERMINAR, após o cumprimento das providências acima, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047004050 - Memorando 255/2024 - OUVID, que encaminha a NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20241105203420100337713, em face de supostas irregularidades ocorridas nos contratos relativos aos Processos nº 202300036003224, nº 202400036001821, nº 202400036001822, nº 202400036001823, nº 202400036001824 e nº 202400036010134, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2680/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: CONHECER da presente Notícia de Irregularidade e, no mérito, considera-la procedente quanto às irregularidades efetivamente confirmadas no curso da instrução, relacionadas à execução dos Contratos nº 36/2024, 37/2024, 38/2024 e 39/2024, oriundos do Pregão Eletrônico nº 81/2023-GOINFRA, nos termos da fundamentação do voto; DETERMINAR à autoridade competente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com fundamento no art. 62 da Lei Estadual nº 16.168/2007, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote e comprove perante esta Corte as providências administrativas necessárias à apuração e à efetiva recomposição de eventuais prejuízos ao erário decorrentes da execução dos Contratos nº 36/2024, 37/2024, 38/2024 e 39/2024, assegurando às empresas contratadas, quando da adoção de medidas de caráter definitivo que repercutam em sua esfera patrimonial, o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo, para tanto: concluir a apuração dos valores indevidamente pagos relativamente ao item "Manutenção da Vegetação na Área do Aeródromo (manter com altura máxima de 15 cm)" e, uma vez definitivamente apurados, promover as correspondentes glosas, compensações ou demais medidas de ressarcimento cabíveis, retroativamente ao início da execução contratual, em abril de 2024, contemplando: a duplicidade da incidência de BDI; a inadequação do critério de medição adotado; e a inclusão, nas medições, de áreas não efetivamente passíveis de execução do serviço de roçagem; b) concluir a apuração relativa ao item "Mobilização e Desmobilização" e promover a glosa e o correspondente ressarcimento dos valores referentes aos serviços logísticos cuja efetiva execução não tenha sido comprovada, abrangendo, quando cabível, os pagamentos realizados desde o início da execução contratual, em abril de 2024; c) manter, enquanto pendente a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos, as retenções cautelares estritamente necessárias à salvaguarda do erário, desde que devidamente motivadas e limitadas aos valores efetivamente controvertidos, sem prejuízo de sua posterior conversão em glosa definitiva, compensação, liberação ou outra providência cabível, conforme o resultado da apuração administrativa; d) abster-se de promover nova prorrogação dos prazos de vigência dos Contratos nº 36/2024, 37/2024, 38/2024 e 39/2024, em razão das irregularidades e deficiências de modelagem e execução identificadas neste processo de fiscalização; e) encaminhar a esta Corte documentação apta a demonstrar, de forma individualizada por contrato, item e período de medição, os valores apurados, as retenções realizadas, as glosas efetivadas, as compensações efetuadas, os recolhimentos promovidos e as demais providências destinadas à recomposição do erário; III. CONSIGNAR, para fins de cumprimento da determinação constante do item II, que: eventual glosa relativa à equipe local deverá restringir-se às hipóteses em que não esteja comprovada a efetiva prestação dos serviços, devendo ser consideradas, na apuração, as determinações, solicitações ou ordens emanadas da própria Administração, de modo a evitar enriquecimento sem causa do Poder Público; b) os elementos atualmente constantes dos autos não autorizam a imposição de glosa retroativa linear ou generalizada relativamente à equipe técnica, sem prejuízo da apuração, pela GOINFRA, de situações concretas e individualizadas em que fique demonstrada a ausência de prestação do serviço, pagamento sem correspondente contraprestação ou outra hipótese

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

específica de danos ao erário; IV. DETERMINAR à GOINFRA, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, que, na elaboração e realização de nova contratação destinada à administração, operação e manutenção dos aeródromos estaduais, incorpore as correções e aperfeiçoamentos consignados na Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2026 – SERV-FISCINFRAENG, especialmente quanto à modelagem dos serviços, aos critérios de medição, à composição de preços, à definição e remuneração das equipes, à mobilização e desmobilização de equipamentos e aos mecanismos de gestão, fiscalização e liquidação da despesa, de modo a prevenir a repetição das irregularidades identificadas nestes autos; V. DETERMINAR à autoridade competente da GOINFRA que, caso não seja possível obter o integral ressarcimento após o esgotamento das medidas administrativas cabíveis, adote as providências previstas no art. 62 da Lei Estadual nº 16.168/2007, inclusive, quando presentes os respectivos pressupostos, a instauração de tomada de contas especial, destinada à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano; VI. ALERTAR a autoridade competente da GOINFRA de que o descumprimento injustificado das determinações expedidas por esta Corte poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 16.168/2007, inclusive aquelas previstas no art. 112, incisos IV e VII, sem prejuízo da responsabilidade solidária decorrente da omissão na adoção das providências necessárias ao ressarcimento do erário, quando configurados os respectivos pressupostos legais; VII. DETERMINAR o monitoramento do cumprimento desta decisão, nos termos do art. 244, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-GO, devendo a unidade técnica competente, após o transcurso do prazo assinalado no item II: verificar o cumprimento individualizado de cada determinação; examinar a metodologia e a documentação comprobatória das glosas, compensações, retenções e ressarcimentos promovidos; aferir a efetiva recomposição dos valores apurados como indevidamente pagos; e informar ao Relator eventual descumprimento, cumprimento parcial ou necessidade de adoção de providências adicionais; VIII. DAR CIÊNCIA desta decisão à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, às empresas contratadas interessadas e aos demais responsáveis que tenham integrado o contraditório, para conhecimento e adoção das providências de suas respectivas competências; IX. DETERMINAR que, concluído o monitoramento, os autos retornem ao Relator, para apreciação do cumprimento das determinações e deliberação quanto ao encerramento do processo ou à adoção das providências adicionais que se mostrarem necessárias. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100036014742 - Trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), em cumprimento ao Acórdão nº 5413/2021, objeto dos autos de nº 201800047000137/302, para verificação da condição qualitativa das obras rodoviárias executadas no âmbito do Programa Rodovida Reconstrução (Programa 1008 - Ação 2392 do PPA 2012/2015), resguardadas pela garantia quinquenal, bem como à atuação da AGETOP, diante das possíveis desconformidades identificadas. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2026 17:17:26, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202600047002950 - Despacho nº 729/2026 - GCKT, que determina a autuação de RECURSO - AGRAVO, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa OFF SET DIGITAL GRÁFICA LTDA., por intermédio de seu Procurador, Dr. Guilherme Franco Ribeiro, requerendo a reconsideração das conclusões constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 20/2026, objeto dos Autos de nº 202600047000463/704-11. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2681/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047000006 (voto-vista do Conselheiro Edson José Ferrari) - Trata de REPRESENTAÇÃO registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº 2024123106343706988362 8, em face de suposta prática de nepotismo no âmbito da administração pública estadual, mais especificamente na ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS (OVG). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 14/09/2026 10:13:39, o Relator dos autos, Conselheiro Saulo Mesquita, se manifestou com o seguinte

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

registro: “Nesta Representação, foi questionada a nomeação da Sra. Roberta Wendorf de Carvalho para o cargo de Diretora de Unidades Socioassistenciais da OVG, em virtude do vínculo de parentesco de terceiro grau com a então primeira-dama do Estado, Sra. Maria das Graças Landim de Carvalho Caiado. No entanto, ocorreu fato superveniente, consistente na renúncia ao mandato do então Governador do Estado de Goiás, Sr. Ronaldo Ramos Caiado. Com a cessação definitiva do mandato, esvaziou-se o elemento fático que sustentava a análise da alegada irregularidade sob a ótica da vedação ao nepotismo, na medida em que os fundamentos das normas invocadas - evitar favorecimento indevido decorrente da influência de autoridade investida no cargo - deixaram de subsistir no caso concreto. Diante disso, ante a perda do objeto, considerei prejudicada a representação, votando por seu arquivamento. O eminente Conselheiro Edson Ferrari abriu divergência, por entender que a saída da autoridade nomeante não fez cessar a situação de nepotismo. Com a devida vênia aos substanciais argumentos apresentados no voto vista, mantenho meu posicionamento, haja vista a ausência de interesse processual, uma vez que a servidora não possui parentesco com o governante atual. Em uma análise prática, a prevalecer a tese apresentada no respeitável voto-vista, a suposta irregularidade poderia ser contornada caso a servidora fosse exonerada do cargo e novamente nomeada pela atual gestão, de modo que não seria possível falar em nepotismo. Assim, não se mostra útil eventual determinação desta Corte no sentido de que seja ela exonerada. E umas das condições da ação, dentro da Teoria Geral do Processo, a qual se aplica aos processos neste Tribunal, é exatamente o interesse-utilidade. Existe um precedente digno de ser mencionado. Trata-se do Inquérito Civil n. 20/2013 (autos 201200477295), instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar a existência de nepotismo nos quadros do TCE/GO. A peça investigativa do Parquet Estadual acabou sendo arquivada porque diversos dos servidores ali apontados foram exonerados. O entendimento foi exatamente o de que, com a cessação do vínculo, ocorreu a perda do objeto. E isso levou ao arquivamento da Representação n. 201200047002490, no âmbito deste Tribunal. Mutatis mutandi, a renúncia do mandato do ex-Governador tem o mesmo efeito das exonerações ocorridas no âmbito desta Corte, pois a servidora não possui relação de parentesco com a atual Primeira-Dama ou o próprio Governador do Estado. É dizer, não existe, na atual quadra, vínculo familiar que faça subsumir sua situação ao tipo descritivo da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Isso coloca em evidência, novamente, a ausência de interesse-utilidade. Face ao exposto, com o devido respeito ao ilustre autor do voto-vista, entendo que restou prejudicada a presente Representação, razão pela qual reitero meu posicionamento e mantenho o voto pelo arquivamento da Representação, por perda do objeto.” Em 14/09/2026 10:43:29, o Conselheiro Sebastião Tejota acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Saulo Mesquita. Em 14/09/2026 12:26:41, o Conselheiro Kennedy Trindade também votou com o Relator. Em 16/09/2026 22:42:40, a Conselheira Carla Santillo, igualmente, votou com o Relator dos autos. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2669/2026 aprovado por maioria, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Saulo Mesquita, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a patente perda do objeto, determinando seu arquivamento. Comunique-se a decisão à OVG e à OUVIDORIA desta Corte de Contas. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202600063000750 - Trata de CONSULTA formulada a esta Corte de Contas pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), representada por seu Presidente, Deputado Bruno Peixoto, e por sua Procuradora-Geral, Andreya da Silva Matos Moura, no intuito de obter entendimento deste Tribunal sobre a possibilidade de o município beneficiário celebrar termo de colaboração, com recursos oriundos de emenda impositiva estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2682/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Consulta e, no mérito, em responder ao consulente o seguinte: I. Nas Emendas por Transferência Especial: É juridicamente possível, em tese, que o Município beneficiário da transferência promova a execução descentralizada dos recursos mediante a celebração de termo de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres com organização da sociedade civil (OSC) para execução do objeto da emenda, desde que previsto no plano de trabalho e seja compatível com a competência municipal, devendo ser observada a regulamentação estadual aplicável e,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

subsidiariamente, observadas as normas federais que disciplinam a matéria (Lei Federal nº 13.019/2014, Portaria Conjunta MGI/MF nº 2/2025, Portaria Conjunta MF/MGI nº 15/2025 e a Instrução Normativa TCU nº 93/2024 ou outras que venham a substituí-las), enquanto não sobrevier norma estadual a respeito do tema. II. Nas Emendas por Transferência com Finalidade Definida: A normatização estadual admite, em regra, a execução descentralizada do objeto mediante celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres com OSCs, desde que compatível com a programação orçamentária da emenda e autorização expressa tanto no plano de trabalho quanto no instrumento de repasse celebrado com o Estado, vedada a alteração do objeto pactuado; III. No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES): Nas emendas por transferência com finalidade definida operacionalizadas pela SES, por força do art. 8º, inciso II, da Portaria Intersecretarial nº 4/2025-SES, é vedada a transferência da execução do objeto do repasse, exceto para as contratações necessárias à execução do plano de trabalho. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 31, da sessão realizada no período de 07 (sete) a 10 (dez) de setembro de 2026.
Nada mais havendo a tratar, às 15h51 (quinze horas e cinquenta e um minutos), do dia 17 (dezessete) de setembro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 02/10/2026.

ATA Nº 15 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dezesseis horas (16h) do dia quatorze (14) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Décima Quinta (15ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:
ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:
1. Processo nº 202600047002910, em que o Sr. ARÉDIO REZENDE DE SOUZA requer EXONERAÇÃO do cargo de Inspetor de Empresas Econômicas, integrante do Quadro Suplementar dos cargos em extinção desta Corte de Contas. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2026 16:58:33, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita registrou a seguinte manifestação: "Por se tratar de exoneração a pedido, não vislumbro necessidade de deliberação do Plenário. A esse respeito, imagine-se a hipótese deste Colegiado recusar a exoneração. Por certo, não se poderia compelir o requerente a permanecer no cargo. No entanto, tendo em vista que a presente deliberação também não acarreta qualquer prejuízo, acompanho o relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 4/2026 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 30 da Lei 15.122/05, que determina a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar; CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 202600047002910; RESOLVE: Art. 1° Autorizar a exoneração do servidor ARÉDIO REZENDE DE SOUZA do cargo de Inspetor de Empresas Econômicas, integrante do Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção desta Corte de Contas. Art. 2º Determinar à Diretoria de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução."
Nada mais havendo a tratar, às 09h18 (nove horas e dezoito minutos), do dia 18 (dezoito) de setembro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 02/10/2026.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 54/2026 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para inspeção na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD) e na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA).
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025, CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;
CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;
CONSIDERANDO o Memorando nº 169/2026 – GCCR, expedido pelo Conselheiro Celmar Rech nos autos 202600047003588;
CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para a realização da fiscalização, RESOLVE:
Art.1º Designar os servidores Cristielly Souza Bedran, Marcos Thadeu Fonseca Ferreira Azevedo e Rafael dos Santos para comporem a equipe de fiscalização que – sob a coordenação de Marcos Prates Aguiar – realizará inspeção na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD) e na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), a fim de avaliar o cumprimento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento, das Queimadas e dos Incêndios Florestais do Estado de Goiás (PPCDDQIF), no que diz respeito às ações de prevenção e combate a queimadas e à adoção de medidas preventivas e mitigadoras dos impactos sobre a produção agropecuária.
Art. 2º Estabelecer a data de 18/12/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.
Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo, com a assessoria da servidora Hélida de Fátima Gontijo.
Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de outubro de 2026.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Secretaria de Controle Externo

PORTARIA Nº 55/2026 - SEC-CEXTERNO

Altera a Portaria nº 42/2026 SEC-CEXTERNO, de 22 de julho de 2026, que designou equipe de fiscalização para inspeção na Universidade Estadual de Goiás (UEG), nas contratações temporárias.
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 42/2026 SEC-CEXTERNO, de 22 de julho de 2026;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

CONSIDERANDO o pedido de prorrogação do prazo para entrega do relatório final de fiscalização, formulado pelo Serviço de Fiscalização de Pessoal, por meio do Memorando nº 57/2026- SERV-FISCPESSOAL,
CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy de Sousa Trindade por meio Memorando nº 311/2026-GCKT,
RESOLVE:
Art.1º O art. 2º da Portaria nº 42/2026-SEC-CEXTERNO, de 22 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2º Estabelecer a data de 15/12/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de outubro de 2026.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Secretaria de Controle Externo

PORTARIA Nº 56/2026 - SEC-CEXTERNO

Altera a Portaria nº 20/2026 SEC-CEXTERNO, de 4 de maio de 2026, que designou equipe de fiscalização para inspeção nos atos administrativos e mecanismos de controle relativos ao Programa "CODEGO MAIS LEGAL", bem
como na gestão da inadimplência e na fiscalização das empresas instaladas nos distritos agroindustriais sob administração da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO).
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 20/2026 SEC-CEXTERNO, de 4 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o pedido para alteração da equipe de fiscalização formulado pela Diretoria de Fiscalização do Eixo Administrativo, por meio do Memorando nº 104/2026-DI-FISCADM,
RESOLVE:
Art.1º O art. 1º da Portaria nº 20/2026-SEC-CEXTERNO, de 4 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º Designar os servidores Aline Amaral Silva, Bruno Alfeu Henrique, Cristina Sauter Sobral, Ramon Campos Mitchell da Silva e Ronaldo D'Arc de Castro Filho para comporem a equipe de fiscalização que – sob a coordenação de Luciano Roque – realizará inspeção nos atos administrativos e nos mecanismos de controle relativos ao Programa "CODEGO MAIS LEGAL", bem como na gestão da inadimplência e na fiscalização das empresas instaladas nos distritos agroindustriais sob administração da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO). " (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de outubro de 2026.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Secretaria de Controle Externo

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026.0201.001.00039

Processo Nº: 202600047003562. **Contratante:** Tribunal De Contas Do Estado De Goiás. **Contratada:** Alves Cursos Ltda - (CNPJ: 39.939.452/0001-79). **Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação. **Objeto:** Contratação de palestra para o evento Dia do Servidor Público – 2026 – Adriano Alves Pereira. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021. **Recursos Orçamentários:** 2026.0201. 01.032.1047.2002. **Fonte:** 15000100. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.86. **Vigência:** 120 dias. **Valor Total:** R$ 3.000,00.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.

Atos de Licitação
Errata

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2026

Na página 73 da edição do Diário Eletrônico de Contas no 180, Ano - XV, publicada em 5 de outubro de 2026, na Publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico no 36/2026:
ONDE SE LÊ: Data da sessão pública: 20/12/2026 às 09:00h.
LEIA-SE: Data da sessão pública: **20/10/2026 às 09:00h.**

Goiânia, 05 de outubro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Júnior
Agente de Contratação

Fim da publicação.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RZMJB-3VAFR-ETVJX-KSD4C.